



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

LEI Nº 009/94

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR AJUSTE COMPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, técnica e tecnológica realizado entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República Federativa do Brasil, pelo período de um ano, prorrogável por igual ou maior período, visando o desenvolvimento de cooperação científica, técnica e tecnológica entre o MUNICÍPIO DE ANGATUBA e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba.

Artigo 2º) As despesas decorrentes da execução do presente ajuste, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas ou com abertura de crédito especial, se necessário.

Artigo 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 20.12.93, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, em 21 de Março de 1994

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

Prefeito Municipal

Publicado na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr.de Gabinete -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República de Cuba.

Motivados pelo desejo de promover e desenvolver as relações entre os dois países.

Desejosos de fortalecer entre ambos no campo de ciência e tecnologia.

Considerando o interesse comum em desenvolver a cooperação técnica.

Com base nos princípios do respeito à soberania e a não-interferência nos assuntos internos,

Convém no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes promoverão o desenvolvimento recíproco da cooperação científica, técnica e tecnológica, com base no interesse e benefícios mútuos, igualdade e reciprocidade, e os setores a serem estabelecidos pro via diplomática, como apoio complementar a suas próprias iniciativas para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico e social nacionais.

ARTIGO II

A cooperação científico-tecnológica, a que se refere o presente Acordo, será desenvolvida através de:

A) intercâmbio de cientistas, técnicos e especialistas para estudar os conhecimentos as experiências e os resultados obtidos nos campos das pesquisas científica e do desenvolvimento tecnológico e para realizar estágios naqueles campos nas partes contratantes;

B) contratação mútua de especialistas e técnicos para fins de transmissão de experiências científicas e tecnológicas;

Ação conjunta de questões científicas.

ARTIGO III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

a) o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cinematográficos, artistas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

b) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte;

c) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

d) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco, e

e) a organização de manifestações culturais, tais como: exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. As Partes Contratantes estudarão, com a possível brevidade, mecanismos que permitam um mais eficaz intercâmbio estudantil, levando em conta suas respectivas possibilidades e interesses.

3. A fim de implementar o presente Instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo programas bianuais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

4. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização de programas bianuais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta por representantes dos órgãos competentes de ambos os Governos, à qual caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo.

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais do intercâmbio, examinar e aprovar programas bianuais elaborados e projetos específicos;

c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente Acordo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Havana a cada 2 anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em Português e em Espanhol, ambos igualmente autênticos.

ARTIGO V

No intervalo das sessões da Comissão Mista, todas as negociações pertinentes à implementação dos programas periódicos de intercâmbio cultural, educacional e esportivo e dos mecanismos financeiros para a execução destes, serão realizados por via diplomática.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições.

ARTIGO VII

1. O financiamento das modalidades de cooperação científica, técnica e tecnológica no presente Acordo, bem como os termos e condições de manutenção, despesas de viagem, alojamento, assistência médica e outras vantagens em benefício do pessoal mencionados nos Artigos II e III supra, serão convecionados pelas Partes Contratantes no âmbito de cada projeto.

2. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada e a estada de cientistas, técnicos e consultores.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes assegurarão aos cientistas e consultores, a serem enviados ao território de outra Parte, da função de presente Acordo, o apoio logístico e facilidade de transporte, informação e trabalho requeridas para cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares referidos nos Artigo IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO X

Cada Parte Contratante concederá aos cientistas, técnicos, consultores designados, para exercer suas funções no território da outra Parte, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo IV, bem como nos membros de sua família imediata:

A) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo:

B) isenção dos impostos e demais gravames incidentes sob importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados primeira instalação, desde que prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano.

Tais bens deverão ser exportados ao final da missão a menos que os impostos de importação, dos quais foram ocasionalmente isentos sejam pagos:

C) isenção idêntica àquela prevista nas alíneas b quando exportação dos referidos bens:

D) isenção de impostos sobre salários e vencimentos a serem pagos por instituição do país remetente:

E) facilidade de repatriação em época de crise.

ARTIGO XI

Ambas as Partes Contratantes isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação do presente Acordo. Tais bens, equipamentos e materiais somente poderão ser vendidos, transferidos no país receptor mediante prévia autorização das autoridades aduaneiras e o pagamento dos impostos de importação dos quais foram originalmente isentos.

ARTIGO XII

Os cientistas, técnicos e consultores, a serem enviados de um país a outro em função do presente Acordo guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estar sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo X do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a implementação e vigência do Acordo, assim como a sua não-transmissão a terceiros sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO XIV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

Os Ajustes Complementares disporão, quando cabível, sobre o regime jurídico a ser aplicado às invenções realizadas a partir das atividades previstas nos referidos Ajustes, respeitadas as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais de que cada País seja parte.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução dele decorrentes, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

3. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 4 deste Artigo.

4. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, da conclusão dos requisitos constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

Feito em Havana, aos 18 dias do mês de Março de 1987, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

(a) ROBERTO DE ABREU SODRE

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA:

(a) ISIDORO MALMIERCA.

